



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Coordenação de Licitação

Parecer nº 57/2022/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.009794/2021-52

**Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL, no âmbito do RDC 01/2022.**

## 1. REFERÊNCIA

1.1. RDC Eletrônico nº 01/2022 - "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

## 2. OBJETIVO

2.1. O presente Parecer objetiva a análise de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN - SKILL**, no âmbito do RDC 01/2022, cujo objeto é a Contratação Serviços De Engenharia Consultiva De Gerenciamento Para Todas as Atividades Intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão Das Obras e Demais Serviços Em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, Neste Incluído O Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural Do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) Do Projeto De Integração Do Rio São Francisco Com Bacias Do Nordeste Setentrional - PISF.

## 3. TEMPESTIVIDADE

3.1. De acordo com o item 15.1.1. do Edital, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da Ata.

3.2. Considerando que o RDC encerrou no dia 15/09/2022, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 22/09/2022, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 22/09/2022, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

## 4. HISTÓRICO

4.1. Às 10:06 horas do dia 28 de junho de 2022, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2022, tendo como base as regras estabelecidas pelo RDC, na forma ELETRÔNICA, em modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO nos termos da:

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.-  
Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;

Modo de disputa: Aberto;

Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;

Critério de julgamento: Técnica e Preço.

## 5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, por intermédio de seu representante legal, apresentou junto a esta Comissão de Licitação, Recurso (SEI n.º [4016662](#)) e Contrarrazão (SEI n.º [4016688](#)), na forma do item 15 do Edital de Licitação (SEI n.º [3741941](#)) contra julgamento e análise das propostas técnicas do **RDC nº 01/2022** (planilha NPT - RDC 01-2022 - publicado no site em 08-SEP-22) e requer que seja recebido e, após analisado, seja modificada a pontuação, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior.

5.2. Cabe destacar, que as análises foram feitas levando-se em consideração o Recurso Administrativo do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** (SEI n.º [4016670](#)) bem como as suas **Contrarrazões** e as demais apresentadas pelas outras licitantes.

5.3. Inicialmente, O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** alega que ofereceu o melhor lance no **RDC 01/2022**, ficando classificado no preço em primeiro lugar, enquanto o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** obteve o quarto lugar na ordem de classificação das propostas de preço, com valor superior em R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) em relação a primeira colocada, ou seja, com potencial prejuízo ao erário e por outras razões a seguir expostas.

5.4. Esta alegação trazida pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** é a mesma trazida pelo **CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN** em seu **Recurso Administrativo** e que já se encontra respondido nos **parágrafos 5.21 ao 5.24 do Parecer nº 50/2022/CPL SNSH/SNSH** (SEI n.º [4016751](#)) o qual reiteramos como resposta para as argumentações do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, e que abaixo transcrevemos:

*"5.21. A presente Licitação trata da modalidade Técnica (70%) e Preço (30%), e como pode se denotar com um peso de 30% para o Preço e 70% para a Técnica. Este fato é de fácil explicação como se segue.*

*5.22. Licitação de Técnica e Preço é o tipo de licitação no qual a proposta mais vantajosa para a Administração Pública tem base na média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. E os critérios das propostas devem ser bastante objetivos. No caso do **PISF** por se tratar de uma obra de alta complexidade adotou-se um peso maior para a Técnica tendo como base critérios, que segundo a área técnica deste MDR, já são critérios bastante adotados ao logo de toda a execução do **PISF**, devido a experiência que nossos técnicos desenvolveram ao longo das obras, e que conforme esta ampla experiência, são necessários ao seu gerenciamento.*

*5.23. Portanto, como se pode notar não se trata só de menor preço, mas da proposta que melhor adequa técnica e preço, pois essa sim, segundo os critérios pré-estabelecidos por nossa área técnica no presente Edital e seus anexos, é a **proposta mais vantajosa.**"*

5.5. Como se pode depreender do acima exposto, a análise da vantajosidade da proposta é levada em conta considerando-se o **binômio técnica-preço** no qual o preço entra com um peso de apenas **30%** do

total da **Nota**, ou seja, o preço não é a única forma de julgamento, e a melhor proposta, segundo os critérios do edital e seus anexos, é a que adequa técnica e preço, essa sim, é a **mais vantajosa**.

5.6. É oportuno também aqui destacar, **que todas as empresas classificadas apresentaram uma proposta de valor abaixo do valor estimado por este MDR** para executar o objeto da presente Licitação.

5.7. O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** traz também em suas alegações que o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** deve ser desclassificado, pois enviou a sua proposta técnica por **link**, com arquivo superior a **338MB**, contrariando o **item 7.1**, que previa o envio exclusivamente pelo **COMPRASNET**, cumprindo assim o item 8.2 do edital, que limitava o tamanho do arquivo a **50MB**. Continuando sua alegação, afirma que deveria ter enviado sua proposta técnica no sistema **COMPRASNET**, conforme item 8.1 do edital, mas somente enviou dois links, sem apresentá-la em arquivo zipfile (.zip). Destaca ainda que estes links podem ser alterados na sua essência e conteúdo, a qualquer momento, violando o tratamento impessoal e isonômico em relação aos demais licitantes, também não garantindo a segurança do certame, dando tratamento diferenciado dos demais licitantes que cumpriram as regras.

5.8. Nas **Razões e Contrarrazões** apresentadas pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** tal fato foi rebatido com a afirmação de que a opção por disponibilizar a proposta através de um link foi justamente para facilitar a análise da sua documentação por essa Comissão e os demais licitantes, sendo que o link só ficou disponível após etapa de lances, respeitando o sigilo do processo. Que o tamanho de **50MB** é um limitador do próprio sistema **COMPRASNET** e a observação de não exceder, é justamente porque acima de **50MB**, não é possível finalizar o envio da proposta.

5.9. De fato, vistos e analisados os recursos, razões e contrarrazões, esta Comissão concluiu, que conforme jurisprudência do **TCU** e ampla prática desta **Comissão Permanente de Licitação** nos vários processos de licitação já realizados neste **PISF**, a interpretação que se tem feito com relação ao limite de **50MB** é de que este limite está relacionado ao sistema **COMPRASNET**, e após o término da etapa de lances e abertura das propostas a Comissão faz o download de todas as propostas, e somente após esse término e a pedido das licitantes que disponibilizarem complementação de sua proposta através de um link, é que esta Comissão baixa o restante dos arquivos encaminhados como complemento. Portanto a regra do edital de cumprir com o limite de **50MB** durante a etapa de apresentação de preços e propostas técnicas pelo sistema **COMPRASNET** foi integralmente cumprida por esta Comissão, por isso, tal alegação não prospera. Dito isto, esta Comissão examinando os elementos fáticos-jurídicos constantes nos Recursos e Contrarrazões apresentados, depreende que, no caso vertente, não há motivo de fato e direito que justifique a modificação da decisão exarada anteriormente por esta Comissão.

5.10. Continuando em seu recurso administrativo o **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** levanta-se contra a conclusão desta Comissão, de que os profissionais abaixo listados não atenderam o item 3.6.5 do Anexo V, como descrito nas observações do seu quadro de avaliação da proposta.

1. **LEONARDO SUAREZ SALDANHA - Coordenador-Geral (CGE);**
2. **CLAUDIA MARTINS POZZOBON - Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos;**
3. **SANDRA SONNTAG - Coordenador da Área de Projetos (CAP);**

5.11. Alega o **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** que o item 3.7 da experiência específica não exige a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, pois se trata de experiência compatível com o objeto da licitação, bastando então a participação no serviço e esclarece que os profissionais atenderam ao que era exigido no ANEXO V referente à experiência geral e específica.

5.12. O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** traz a esta Comissão o fato de que estes mesmos profissionais foram apresentados no **RDC 01/2019**, o qual tinha mesmo objetivo de contratação **do presente RDC 01/2022**, exigências e critério de avaliação equivalentes, e que naquele **RDC 01/2019** estes mesmos profissionais alcançaram a nota máxima para experiência específica e geral, com estes mesmos atestados novamente apresentados e que agora não obtiveram a nota máxima como antes. A pontuação dos referidos profissionais foram avaliadas e revistas, em nova análise desta Comissão e segue na planilha de pontuação em anexo a este parecer.

5.13. A recorrente alega que os consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE merecem ser desclassificadas do RDC 01/2022 em razão do envio de e-mails pelas licitantes contendo link das propostas técnicas antes da quebra de sigilo do sistema Comprasnet.

5.14. Sobre o assunto, cabe informar que o tema foi abordado e analisado por meio de oitivas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que decidiu que **“ipsis litteris”**:

“33. A despeito das regras apresentadas nos itens 7 e 8 do ato convocatório (peça 21, p. 8-10) que condenam e alegam a possibilidade de sanções em casos de identificação prévia dos licitantes, ressalta-se que, no caso concreto:

33.1. As licitantes não infringiram o item 7.9 do edital (peça 21, p. 9), que trata exclusivamente da impossibilidade de identificação do licitante na apresentação da proposta de preços, uma vez que não foram os links dessas propostas de preços enviados, mas da proposta técnica; e

33.2. Também não ocorreu infração do item 8.5 do edital (peça 21, p. 10), uma vez que, na remessa dos links referentes a propostas técnicas, não há evidência de menções a preços.”

5.15. Assim, nota-se a afirmação de inexistência de infrações cometidas pelos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE.

5.16. A referida instrução afirma ainda que os envios de links não comprovaram a quebra do sigilo, das propostas conforme transcrito **“ipsis litteris”**:

“36. Ademais, os envios de links não comprovam, em princípio, a quebra do sigilo, enquanto a Nota Informativa da Coordenação de Licitação/SNSH/MDR 9, de 15/9/2022, destaca que “os conteúdos dos e-mails somente foram verificados por membros da CPL após o encerramento da sessão de licitação no Sistema Comprasnet e que não constam informações sobre as propostas de preços” nos e-mails, embora não haja provas de tais afirmações (item 2.4 da peça 87, p. 2).”

5.17. Ato contínuo, em 13 de outubro de 2022, foi recebido no MDR o Ofício 53716/2022-TCU/SEPROC (SEI nº 3978569) que, em seu Despacho, decidiu que não haviam requisitos necessários à adoção de medida acautelatória **“ipsis litteris”**:

“2. Nesta fase, analisa-se a resposta à oitiva prévia realizada com relação ao indício noticiado de que teria ocorrido quebra do sigilo das propostas de duas das licitantes, conforme autorizado à peça 78.

3. Em linha de concordância com o que propõe a SeinfraCOM, reputo não estarem configurados os requisitos necessários à adoção de medida acautelatória, com relação à narrativa que ora se aprecia, (grifamos) motivo pelo qual devem ser remetidos os autos à unidade instrutora para a continuidade da análise.”

5.18. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão de aceitar as Propostas Técnicas dos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE.

5.19. No que concerne a decisão pretérita da Comissão Permanente de Licitação no ano de 2019 referente ao RDC 01/2019, onde um dos consórcios formado pela empresa Engeconsult foi desclassificado por situação semelhante, em sua contrarrazão, o CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA aponta situação distinta do presente **“ipsis litteris”**:

“9. No âmbito do RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019, o CONSÓRCIO SINTATE deixou de inserir a sua PROPOSTA TÉCNICA no Sistema ComprasNet, tendo realizado o envio apenas por e-mail à CPL, um dia antes da abertura da sessão. Isso jamais ocorreu no âmbito da presente licitação.”

5.20. Por fim, o recurso interposto que solicita a desclassificação dos consórcios ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA e SENHA – INTERTECHNE em razão do envio de e-mails contendo links das propostas técnicas para a Comissão Permanente de Licitação antes do término da sessão de licitação do sistema Comprasnet **não merecem prosperar**.

5.21. O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, continuando com suas argumentações em seu Recurso Administrativo, traz à tona a vedação de participação conforme **item 4.7 do Edital** das empresas licitantes participantes do presente certame, e alega que 5 (cinco) delas são detentoras de contratos em andamento no MDR, para fins de enquadramento no art. 9º da Lei 8666/93, vedação de participação de empresas ou consórcios que detenham outros contratos com o MDR que teriam graus de subordinação com o objeto a atual licitação:

**“CONCREMAT e ENGECORPS: Contrato 69/2021**

**(Serviços especializados de engenharia consultiva na implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF);**

**TECHNE, ENGECONSULT e NOVA ENGEVIX: Contrato 59/2021**

**(Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São**

Francisco  
com Bacias Hidrográficas do Nordeste); e  
TECHNE e NOVA ENGEVIX: Contrato 21/2020  
(Serviço especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo  
contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no  
rio  
Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o  
rio  
Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e  
Operação – CCO, do PISF).”

5.22. Esta Comissão, vistos e analisados os Recursos Administrativos e Contrarrrazões das empresas licitantes, decide por manter suas alegações quanto a vedação de participação das empresas licitantes contidas em seu **Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH** (SEI [3920876](#)), que não considerou a **Proposta Técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS–TECHNE**, que considerou que o objeto do **Contrato 59/2021** não constitui implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), e com relação ao **Contrato nº 21/2020**, que a empresa **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.** não é mais signatária do referido contrato, pois, teve dissolvido o consórcio TEC-EGV, tornando assim a empresa **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.** habilitada a participar do presente certame, e a empresa **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** impedida.

5.23. Em relação à inabilitação do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**, é importante ressaltar que:

1. Durante a licitação, antes da abertura do certame, no prazo de perguntas e respostas, o Consórcio questionou e ficou esclarecido o impedimento referente ao entendimento do **item 4.7 do Edital** (que tratou do impedimento de participação). Portanto concordou com as condições de participação. A tentativa de distorcer a realidade dos fatos perante esta Comissão é medida postergatória, pois, concordou com as condições de participação do Edital RDC 001/2022 e, portanto, deve ser desclassificada por deter o Contrato nº 69/2021 (conforme item 3.2 e 3.4 do Parecer nº 34/2022/CPL – SEI [3920876](#));
2. Outro aspecto relevante é de que a empresa ENGECORPS integrante do Consórcio, também está impedida de participar por possuir contrato no objeto do Edital RDC 001/2022, Contrato nº 69/2021 (conforme item 3.2 e 3.4 do Parecer nº 34/2022/CPL);
3. Como se não bastasse a empresa TECHNE, integrante do Consórcio, também está impedida de participar por possuir contrato no objeto do Edital RDC 001/2022, Contrato nº 21/2020 (conforme item 3.2 e 3.6 do Parecer nº 34/2022/CPL).

5.24. Cabe salientar que esta Comissão sempre procurou dar tratamento isonômico às regras do Edital, previamente divulgado e aceita pelos licitantes, não se tratando de impedimento de somente uma das empresas que compõem o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE.**, mas sim de todas as empresas que compõem o referido Consórcio.

5.25. O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** reclama em suas argumentações trazidas em seu recurso administrativo, que teve sua defesa cerceada, pois necessitava de acesso integral aos seguintes processos administrativos: Nº 59000.009794/2021-52 – Processo base do RDC 01/2022; Processo Nº 59000.014921/2020-54 – Processo base do Contrato 21/2020; Processo Nº 59000.023267/2021-51 – Processo base do Contrato 59/2021; Processo Nº 59000.025919/2021-91 – Processo base do Contrato 69/2021, e assim poder exercer seu pleno exercício da defesa e do contraditório.

5.26. Alega o **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** que solicitou duas vezes acesso ao SEI MDR (pelo SEI Nº 59000.009794/2021-52 – Processo base do RDC 01/2022, em 02/09/2022), mas não foi disponibilizado o acesso. Diz que também foi solicitado o acesso via sistema **Fala.BR** com base na **Lei Nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, não sendo disponibilizado nenhum acesso aos processos.

5.27. Conforme Despacho desta SNSH (SEI [3448906](#)), a presente solicitação de acesso aos processos acima discriminados, com base no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, por ter seus conteúdos classificados

como preparatório à licitação, e estando a presente licitação ainda em andamento, bem como caso haja a necessidade de republicação do edital, tendo o perigo de quaisquer das licitantes obterem informações privilegiadas, a disponibilização dos processos serão dadas aos interessados após a conclusão deste certame. Esta decisão foi publicada no site deste **Ministério: ([http://sisel.mdr.gov.br/consulta\\_edital.php](http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php))**, bem como foi encaminhado e-mail (SEI [3953377](#)) para todas as licitantes.

5.28. E por último, o **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** solicita revisão da **Nota Final** atribuída a proposta técnica do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, alegando que um dos atestados apresentados que tem o profissional **Engº Eletricista Sênior GERALDO GOULART FILHO** não pode ser considerado pelas regras do edital, item 8.11, alínea b. Nas páginas 1532 a 1536 da proposta técnica, pois não possui o nome do referido profissional no corpo do atestado e, além disso, a **CAT Nº ABENC003/99** corresponde a outro profissional o **Engº Civil Giacomo Re**, que não participa do certame.

5.29. Nas **Razões e Contrarrazões** apresentadas pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, tal fato foi rebatido sendo informado que foi apresentada uma **CAT** em que constam diversos profissionais na execução dos serviços atinentes à obra, e afirma que este fato pode ser devidamente demonstrado pelas **ARTs** indicadas em sua proposta técnica, e que constam expressamente no cabeçalho do documento, dentre os quais, a **ART de nº 0600835290/99-001**.

5.30. Feita a verificação na documentação informada tanto pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** como pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, esta Comissão concluiu que realmente o atestado apresentado pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, que traz o profissional **Engº Eletricista Sênior GERALDO GOULART FILHO** como sendo o detentor dos serviços discriminados, apresenta o nome de outro profissional na **CAT Nº ABENC003/99**: o do **Engº Civil Giacomo Re**, que nem mesmo participa da presente licitação. Portanto, a pontuação dos referidos profissionais foram revistas, e a pontuação do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** teve sua **Nota Final** modificada de **96,25** para **94,98 PONTOS**, conforme planilha de pontuação em anexo a este parecer.

## 6. PONTUAÇÃO FINAL

6.1. Diante do exposto, esta Comissão altera sua manifestação contida no **Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH** (SEI n.º [3920876](#)) que avaliou as Propostas Técnicas, juntamente com a nota de Preços e a Nota Final do certame, dando provimento parcial aos recursos administrativos e contrarrazões, ficando a classificação final na seguinte ordem e pontuação abaixo, e conforme apresentada na planilha detalhada SEI nº [4036539](#), que segue em anexo:

<b>JULGAMENTO NOTA FINAL</b>				
<b>NF=((70xNPT)+(30xNPP))/100</b>				
NF=Nota Final NPT=Nota da Proposta Técnica NPP=Nota da Proposta de Preço	<b>PROPOSTA CONSÓRCIO</b>			
	<b>ECOPLAN - SKILL</b>	<b>SENHA - INTERTECHNE</b>	<b>LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THE MAG - HAGAPLAN</b>	<b>ENGECONSULT - NOVA ENGEVIX - QUANTA</b>
Nota Proposta Técnica	89,38	93,73	91,90	94,13
Nota Proposta de Preço	100,00	89,63	98,75	96,97
<b>NOTA FINAL</b>	<b>92,56</b>	<b>92,51</b>	<b>93,67</b>	<b>94,98</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO :</b>	<b>3º Colocada</b>	<b>4º Colocada</b>	<b>2º Colocada</b>	<b>1º Colocada</b>

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Isto posto, por tudo o que foi descrito no presente parecer, depois de visto e analisado o recurso do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** e as **Contrarrazões** da impetrante e demais licitantes, esta Comissão acolhe parcialmente ao recurso administrativo, alterando a decisão anteriormente proferida, mas ainda considerando o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** habilitado em 1º lugar.

7.2. Assim, esta CPL em observância às exigências do Edital do **RDC nº 01/2022-MDR** e seus **Anexos**, bem como análise dos recursos e das **contrarrazões** concluiu que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA** está classificado em primeiro lugar no referido RDC, com Nota Final de **94,98** (noventa e quatro pontos e noventa e oito centésimos).

Em 25 de novembro de 2022.

Erik Parente Currilin Perpétuo  
Presidente - Substituto

---

TARSILA CEZAR DE NORONHA PESSOA  
Membro

---

José Ribamar Tavares Júnior  
Membro

---

Jailson Mário dos Santos Pereira  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Mário dos Santos Pereira, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 17:58, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currilin Perpetuo, Presidente da Comissão de Licitação - Substituto**, em 25/11/2022, às 19:07, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 19:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Cezar de Noronha Pessoa, Membro da Comissão de Licitação**, em 25/11/2022, às 20:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4016793** e o código CRC **A1422EA3**.